

**PROJETO DE LEI, DE 2014**

(Do Sr. Wagner Phillipe de Oliveira)

Determina a utilização de biodiesel em ônibus de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a utilização de biodiesel em no mínimo 40% (quarenta por cento) da frota de veículos das empresas responsáveis pelo transporte público, sendo aplicada em todos os municípios com população mínima de 300.000 (trezentos mil) habitantes.

§ 1º - As empresas responsáveis deverão se adaptar no período de 5 (cinco) anos, realizando uma troca gradativa dos veículos de no mínimo 8% (oito por cento) ao ano, a fim de atingir os 40% (quarenta por cento) exigidos por lei dentro do prazo estipulado.

§ 2º - As empresas que aceitarem participar do processo receberão isenção de 5% (cinco por cento) no total de impostos pagos durante o período de adaptação a fim de propiciar um auxílio para os investimentos necessários.

§ 3º - A empresa que aceitar a medida deverá ter seu contrato firmado pelo menos pelos próximos 10 anos.

Art. 2º Os veículos utilizados no quesito da adaptação devem conter a classificação mínima B20 (vinte por cento de biodiesel adicionado ao diesel comum, lembrando que o número que acompanha a letra B na classificação dos veículos indica a porcentagem de biodiesel utilizado).

§ 1º - Determinada essa classificação mínima, é de livre escolha da empresa qual classificação utilizar (ex.: B20, B40 e B100).

§ 2º - Os veículos devem possuir indicação visível da sua classificação.

Art. 3º Haverá uma fiscalização do governo, realizada anualmente por uma pessoa responsável, indicada pela prefeitura do município, que deverá produzir relatórios exatos que serão repassados para o governo do estado ao qual pertence o município, que terá o poder para aplicar medidas corretivas em caso de não cumprimento das normas estabelecidas, tendo como supervisor um responsável federal que irá acompanhar se as medidas aplicadas são coerentes com a lei estabelecida.

§ 1º - Se a empresa não cumprir a meta anual estabelecida, terá os dois anos seguintes para recuperar o atraso, tendo a empresa em caso extraordinário uma prorrogação máxima de um ano para cumprimento da meta estabelecida em lei, segundo o art. 1º.

§ 2º - A empresa terá ainda um ano para realizar análises sobre a viabilidade e possibilidade de se aplicar essas medidas, tendo no final desse prazo uma resposta sobre a aceitação ou não aceitação do cumprimento da lei, sendo a recusa fundamentada com um relatório expedido pela empresa.

§ 3º – A cidade onde a(s) empresa(s) não aceite(m) a imposição, deverá ser aberta uma licitação a fim de substituir a empresa atual, sendo destituída de sua posição assim que o processo for concluído e uma nova empresa for contratada.

§ 4º – A nova empresa será contratada já ciente e concordante com a aplicação dessa lei, seguindo as indicações do art. 1º contido na mesma.

§ 5º – A empresa que aceitar a proposta e não cumpri-la ou não atingir a substituição de 24% (vinte e quatro por cento) de sua frota de veículos em 3 (três) anos, salvo no caso previsto no § 1º, do art. 3º dessa lei, receberá uma intimação para se atualizar de acordo como previsto em lei dentro do período de 6 (seis) meses a partir do recebimento da intimação, sendo realizada uma fiscalização no final do período. Se for constatado que a empresa está irregular de acordo com os parâmetros dessa lei, ela será substituída após a conclusão de uma licitação que será instaurada no município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo principal diminuir a poluição gerada pelo uso do diesel no transporte público para melhorar a qualidade de vida do brasileiro. Os ônibus são amplamente utilizados em nosso país, poluindo o ar constantemente devido à queima de seu combustível.

A utilização do biodiesel reduziria a poluição e a liberação de gases de efeito estufa pelo transporte público, gerando uma suave melhora no ar dos centros urbanos e consequentemente dando uma melhor qualidade de vida para a população brasileira.

Há muitos benefícios vindos da utilização do biodiesel, como a redução de custos, pois apesar de seu consumo ser por volta de 6% (seis por cento) maior do que o diesel comum, ele é mais barato, gerando economia para as empresas, além de ser um recurso renovável não dependendo completamente de petróleo, um combustível fóssil, poluente e não renovável. Há também a redução dos danos em casos de acidentes por ser menos explosivo que o diesel comum, e ajuda na saúde por diminuir o risco da ocorrência de doenças respiratórias advindas da poluição do ar.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2014.

Wagner Phillipe de Oliveira